



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.765 –  
CLASSE 22ª – PALMAS – TOCANTINS.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Agravantes:** Marcelo de Carvalho Miranda e outra.

**Advogados:** Pedro Martins Aires Júnior e outros.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA  
ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO DE GRANDE  
PORTE. ÔNIBUS. EXPLORAÇÃO COMERCIAL.  
CARACTERIZAÇÃO. OUTDOOR. MULTA. PRETENSÃO.  
REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO  
JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que não afasta as conclusões da  
decisão agravada.

2. Desprovimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,  
por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas  
taquigráficas.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Marcelo de Carvalho Miranda, então Governador do Estado do Tocantins e candidato à reeleição, e Kátia Regina de Abreu, candidata ao cargo de Senadora da República, por violação ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a realização de propaganda eleitoral mediante *outdoors* (fls. 2-6).

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), à unanimidade, julgou procedente a representação e, condenou cada um dos representados, ora recorrentes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O acórdão foi assim ementado (fl. 54):

**Representação. Propaganda eleitoral. Veículo de Grande Porte. Outdoor. Exploração Comercial. Configuração. Proibição.**

- O uso de outdoor é expressamente vedado por lei.
- Configura outdoor a colocação de propaganda eleitoral em veículo de grande porte e que se encontra estacionado em via de enorme fluxo de pessoas.
- A caracterização de exploração comercial deste meio de publicidade é evidente, já que se trata de veículo utilitário destinado a proporcionar lucro, seja através de transporte de pessoas, seja através de veiculação de mensagens, como pode ser observado corriqueiramente na propaganda comercial afixada em carros usados para o transporte coletivo.

- **Unânime.**

Adveio, então, o recurso especial por parte de Marcelo de Carvalho Miranda e outra, com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (fls. 57-64).

Sustentaram que a decisão recorrida interpretou de forma ampla o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, divergindo, assim, tanto de julgados do Tribunal Superior Eleitoral quanto da jurisprudência de outros tribunais regionais eleitorais.

Argumentaram que a divergência deu-se quanto à equiparação de adesivo fixado em veículo automotor a *outdoor*, sendo que a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 não é aplicável à propaganda eleitoral feita em veículos particulares, seja de médio ou grande porte, quando não estiverem prestando serviço de transporte público.

O recurso especial foi admitido pelo presidente do TRE/TO (fls. 68-72).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso especial (fls. 84-93). O parecer está assim sintetizado (fl. 84):

*RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TAMANHO DA PROPAGANDA SUPERIOR À PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 07/STJ E 279/STF NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PELO NÃO-CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO E, CASO ENTENDA-SE EM MANEIRA DIVERSA, PELO SEU NÃO PROVIMENTO.*

Neguei seguimento ao recurso especial por entender, em síntese, que, no caso, para afastar o entendimento adotado pelo Regional, seria necessário o reexame de provas.

Adveio, então, o presente agravo regimental (fls. 100-110).

Sustentam que não pretende o reexame de provas e que ficou demonstrado o dissídio jurisprudência com o devido cotejo analítico.

Acrescentam que (fl. 101)

[...] Não há nada no apelo que leve a tal interpretação, o que se busca é manter o entendimento adotado pelo TSE (Consulta nº 1323), bem como o entendimento adotado por outro Regional (Acórdão nº 2916/MG e Acórdão nº 2894/MG), conforme devidamente destacado no Recurso Especial.

E que “[...] combate-se a equiparação e adesivo ou pintura em veículo de grande porte a *outdoor*, sem, no entanto, pedir que se avalie a propaganda ou circunstância” (fl. 101).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está no despacho agravado (fl. 98):

O recurso não merece prosperar.

O TRE/TO, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela caracterização de publicidade eleitoral ilícita através de veículos de grande porte, que restaram caracterizados como *outdoors*. Para afastar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, segundo os Enunciados nºs 7/STJ e 279/STF.

De igual forma, importa em reexame analisar os argumentos do recorrente de que “[...] o veículo questionado, apesar de ter proporções parecidas com ônibus urbanos, não presta serviço de transporte coletivo, não detém concessão pública para transporte de passageiros e, muito menos enseja lucro com transporte ou publicidade para os Recorrentes [...]” (fl. 64).

O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

Os agravantes não trazem elementos suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada.

No caso presente, como posta a decisão recorrida, seria impossível reformá-la sem exame das provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Na verdade, as pretensões dos recorrentes esbarram na ausência completa de exame dos temas ora suscitados pelo Tribunal *a quo*. Realmente, só consta nos autos a ementa de fl. 54, sem o voto do relator e demais membros da Corte.

Não há, portanto, como aferir se se tratava de adesivo, pintura ou outra forma de propaganda específica, pois a ementa mencionada apenas afirma a existência de propaganda, sem a qualificar. Impossível, de igual modo, verificar se o veículo se encontrava, ou não, como alega o recorrente, prestando serviço público.

Observo, por fim, que do acórdão de fl. 54 não foram opostos embargos de declaração.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: É interessante o caso, porque em Brasília, na 102 Sul, está ou esteve estacionado esta semana um ônibus todo pintado de verde fazendo propaganda para um candidato do Conselho Regional de Medicina. Aquilo é mais que um *outdoor*, parado ali – são cinco ou seis *outdoors*.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Aqui teria de se discutir como é que estava parado, se era pintura, adesivo, e nada disso está esclarecido. Várias questões são levantadas no recurso especial; só que o acórdão tem apenas isso.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas ali, estava assim: em cima do canteiro, à frente da rua das farmácias. É o local mais movimentado de Brasília.

Penso que em tese é possível, sim, mas no caso concreto não há razão.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO: Senhor Presidente, só um esclarecimento. Sobre o mesmo ônibus, em agravo de instrumento de um despacho que deu provimento ao recurso, em processo julgado por esta Corte, à unanimidade, o mesmíssimo ônibus não foi considerado *outdoor*. Nessa fase os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins saíram todos assim, apenas descreviam o ônibus dessa maneira.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Não houve embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não houve. É recurso especial, o acórdão tem apenas isso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Eu tenho uma dúvida. Talvez valesse a pena ter a composição do Tribunal completa, já que em outras eleições vi situações não exatamente de transporte coletivo de ônibus, mas de caminhão.

Quando era permitido *outdoor*, muitos candidatos pintavam o caminhão e paravam em frente ao *outdoor* do adversário. Isso ocorria em algumas cidades. Creio que o tema nunca foi examinado aqui, e mereceria estudo melhor, mais refletido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não é só isso. O recurso especial alega muitas coisas não tratadas no acórdão. O acórdão é apenas essa ementa que li. Como examinarei um recurso especial se os temas não estão... Isso não é falta de pré-questionamento, na verdade é falta de acórdão.

Mantenho, Senhor Presidente. Nego provimento.

#### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

**EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 27.765/TO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravantes: Marcelo de Carvalho Miranda e outra (Advogados: Pedro Martins Aires Júnior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, desprovendo o agravo regimental, pediu vista o Ministro Henrique Neves.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

SESSÃO DE 5.8.2008.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, trata-se, no caso, de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Marcelo Carvalho de Miranda e Kátia Regina de Abreu.

O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins julgou procedente a representação. Os candidatos interpuseram recurso especial alegando violação à lei e divergência jurisprudencial.

O eminente Ministro Marcelo Ribeiro negou provimento monocraticamente ao recurso, por entender que:

*O recurso não merece prosperar.*

*O TRE/TO, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela caracterização de publicidade eleitoral ilícita através de veículos de grande porte, que restaram caracterizados como outdoors. Para afastar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, segundo os Enunciados nos 7/STJ e 279/STF.*

*De igual forma, importa em reexame analisar os argumentos do recorrente de que "[...] o veículo questionado, apesar de ter proporções parecidas com ônibus urbanos, não presta serviço de transporte coletivo, não detém concessão pública para transporte de passageiros e, muito menos enseja lucro com transporte ou publicidade para os Recorrentes [...]" (fl. 64).*

*O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.*

*Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.*

*Publique-se.*

*Brasília-DF, 05 de junho de 2008.*

*Ministro Marcelo Ribeiro, relator.*

Interposto agravo regimental, o julgamento teve início na sessão do dia 5, quando o eminente Relator votou pelo desprovimento do agravo, por entender que a questão esbarraria no reexame de prova; na ausência de exame dos temas ora suscitados pelo Tribunal *a quo*; e, que



realmente só constaria dos autos a ementa de fls. 54, sem o voto do relator e demais membros da Corte, não sendo possível, portanto, aferir se se tratava de adesivo, pintura ou outra forma de propaganda específica.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

**Passo ao exame do agravo regimental.**

Senhor Presidente, a menção feita pelo eminente relator de que faltava o completo teor do acórdão regional nos autos, me levou a pedir vista desses autos.

Realmente, à fl. 54 consta somente a ementa do julgado regional, não havendo nos autos o relatório e o voto condutor, o que em tese, poderia levar à discussão sobre a nulidade da decisão recorrida.

Com base nesta constatação e por entender que a presença do acórdão completo nos autos seria benéfica à própria Justiça Eleitoral, cogitei de propor a conversão do julgamento em diligência, com base em precedentes desta Corte<sup>1</sup>.

Contudo, dois fatores me levaram a abandonar a proposta de diligência.

Primeiro, o Recorrente não esboçou qualquer inconformismo contra o conteúdo e a extensão da decisão de fl. 54. Não opôs embargos de declaração e no recurso especial apresentado não há qualquer alegação de nulidade ou de ofensa à legislação federal ou à Constituição neste aspecto.

É certo que recebi memorial em favor do Recorrente no qual se alegavam ofensas ao texto legal e à Constituição. Porém, não estando presentes tais fundamentos nas razões do recurso, deles não posso conhecer. Ao final do memorial, o advogado subscritor pede a juntada do próprio memorial e das notas taquigráficas que o acompanham.

A decisão sobre a juntada é de competência do Relator e dependeria de protocolo pelas vias próprias. Por isso, apesar de entender que não é possível a juntada de documentos nesta instância, despachei no

<sup>1</sup> Rec. Especial 23471, Ministro Caputo Bastos, sessão de 23.09.04; RESPE-6885, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 17.09.87; despacho proferido pelo Ministro Caputo Bastos no RESPE 27.794.

memorial entregue no sentido de encaminhá-lo ao Relator do feito, que melhor decidirá.

Em segundo lugar, abandonei a proposta de diligência por entender presente a hipótese do parágrafo 2º, do artigo 249 do Código de Processo Civil, ou seja, por entender que a solução de mérito – que proponho – supera a necessidade da diligência.

O eminente relator entendeu não ser possível o provimento do recurso sem o reexame dos fatos (súmulas 7/STJ e 279/STF).

Respeitosamente divirjo, por entender que o fato considerado pelo acórdão regional é incontroverso e como tal pode ser qualificado na via extraordinária.

A ementa de fl. 54 registra:

“EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral. Veículo de Grande Porte. Outdoor. Exploração Comercial. Configuração. Proibição.

- O uso de outdoor é expressamente vedado por lei.

- **Configura outdoor a colocação de propaganda eleitoral em veículo de grande porte e que se encontra estacionado em via de enorme fluxo de pessoas.**

- A caracterização de exploração comercial deste meio de publicidade é evidente, já que se trata de veículo utilitário destinado a proporcionar lucro, seja através de transporte de pessoas, seja através de veiculação de mensagens, como pode ser observado corriqueiramente na propaganda comercial afixada em carros usados para o transporte coletivo.

- Unânime.

O Acórdão regional, portanto, entendeu que: *“configura outdoor a colocação de propaganda eleitoral em veículo de grande porte e que se encontra estacionado em via de enorme fluxo de pessoas”*.

O Recorrente, sobre o fato registrado pela instância ordinária, afirma no recurso especial que o TRE *“considerou como outdoor a colocação de propaganda eleitoral em veículo particular utilizado pelos Recorrentes em suas campanhas eleitorais”* (fl. 58).

O Recorrido, também sobre o fato registrado no acórdão, diz em suas contra-razões que *“consta da inicial que o ônibus de placas (sic)*

GPT-0470, de Goiânia-GO, fora alugado para exibir propaganda eleitoral dos candidatos no intuito de burlar a legislação eleitoral quanto ao uso de outdoor – proibido pela legislação.” (fl. 77).

Percebo, portanto, como incontroverso o quadro fático considerado pelo acórdão regional, que diz respeito à propaganda eleitoral fixada, de alguma forma, em veículo de grande porte, tendo sido tal propaganda equiparada a *outdoor*, para fins de aplicação da multa prevista no § 8º, do art. 39, da Lei 9.504/97.

Para mim, é o quanto basta para divergir do eminente Relator, rogando, novamente, as devidas vênias, pois entendo que o recurso se resolve com a verificação do enquadramento legal que o fato incontroverso recebeu pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

O artigo 39, da Lei 9.504/97, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei 11.300, de 2006, prevê no seu artigo 8º:

§ 8 É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

A aplicabilidade deste dispositivo às eleições de 2006 foi decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral na sessão administrativa do dia 23 de maio de 2006.

Este Tribunal, desde o texto originário da Lei 9.504/97, foi palco de vários debates sobre a caracterização do que seria *outdoor*, em especial no que tange às suas dimensões.

Em determinado momento, considerou-se que o *outdoor* somente seria aquele painel que ultrapassasse a medida de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados)<sup>2</sup>.

Posteriormente, abandonou-se o tamanho como elemento caracterizados do *outdoor*, passando-se a considerá-lo como o “*engenho*

<sup>2</sup> RESPE 19411, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 16.08.2002.

*publicitário explorado comercialmente*", consoante estabelecido no art. 18, 1º, da Resolução 21.610, que se referia às eleições de 2004.

Mais recentemente, a jurisprudência passou a considerar que *"só não caracteriza outdoor a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m<sup>2</sup>".* (CTA 1274, Resolução 22.246, Relator Min. Carlos Ayres Britto, DJ 31.07.06).

No caso, não se discute a questão do tamanho do *outdoor*, mas apenas a possibilidade de equiparar a propaganda fixada em veículo de grande porte à figura do *outdoor*.

Entendo que a regra do artigo 39, § 8º da Lei 9.504/97, por sua natureza sancionatória e restritiva, não pode ser interpretada de forma a alargar o seu conteúdo.

Não vislumbro, pois, ser possível a equiparação de pintura realizada em ônibus à figura do *outdoor* prevista na legislação eleitoral, que comumente se refere ao painel ou cartaz fixado em solo, geralmente às margens das vias rodoviárias e, na jurisprudência atual, que supere o tamanho de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, analisando caso das eleições de 2006, entendeu na sessão de 8 de maio deste ano, que:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Ônibus. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Ilícito. Não-configuração. Outdoor.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 28.450 - que versava sobre propaganda consistente em pintura em muro - o Tribunal voltou a debater a questão atinente à caracterização de outdoor, tendo o eminente Ministro Cezar Peluso defendido que a definição deveria ser abrangente, alcançando todo tipo de engenho.

2. Não obstante, prevaleceu o entendimento - no que respeita às eleições de 2006 - no sentido de que a matéria não havia sido regulamentada pelo Tribunal, como já decidido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27.447, relator Ministro José Delgado, razão pela qual não poderia ser aplicado o que assentado na Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, em que a Corte analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas.

3. Em face dessa mesma orientação, não há como se entender configurada a propaganda eleitoral irregular, mediante outdoor,

**no que tange a uma pintura realizada em ônibus.** (RESPE 27690, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 05.06.2008).

Destaco que o precedente acima revela importância ao caso, pois envolve, justamente, as mesmas partes, em relação à mesma eleição e, possivelmente, propaganda similar.

Assim, na forma do precedente apontado, entendo que não é possível a aplicação da sanção prevista no artigo 39, § 8º por equiparação ou analogia, nivelando um veículo de grande porte à figura do *outdoor*.

Por fim, Senhor Presidente, esclareço que a conclusão deste voto não caracteriza qualquer forma de abono à propaganda utilizada pelos candidatos, nem deve ser encarada como permissivo a este tipo de veiculação.

Analisei a questão, apenas sob o ângulo da adequação do fato incontroverso à regra do parágrafo 8º do art. 39 da Lei das Eleições, entendendo que tal fato não se enquadra na hipótese contemplada pela norma.

Entretanto, nada impede que – em outros feitos – a propaganda em tela seja cotejada com as demais regras da legislação eleitoral, seja no campo do abuso do poder econômico, seja em relação às demais normas que regem a propaganda eleitoral.

Com essas razões, renovando as vênias ao eminente Relator, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial para afastar a multa aplicada aos Recorrentes pelo Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins nestes autos.

#### **VOTO (Ratificação)**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, essa questão de poder ser, ou não, equiparável ao *outdoor* é interessante. O Tribunal, em relação a outros temas, fixou para esta eleição,

talvez com idéia de mudar na próxima, que, por exemplo, pintura em muro particular poderia ser feita, e não se equipararia a *outdoor*.

Mas, neste caso, o problema é outro. Há uma folha nos autos – uma ementa de quatro ou cinco parágrafos –, que não conta o caso; diz apenas o que o eminente Ministro Henrique Neves leu.

Não podemos julgar em tese; não se trata de ação direta. Temos de saber os fatos, as circunstâncias da causa. Não posso decidir sem saber se era pintura ou adesivo. Ou seja, não posso julgar em tese essa matéria e afirmar que aquela propaganda em questão era lícita.

Nesse sentido, recebi petição do recorrente, após ter começado o julgamento, posterior ao pedido de vista do Ministro Henrique Neves, pedindo para juntar as notas taquigráficas da origem.

Com todo o respeito, trata-se de recurso especial. Se o acórdão está incompleto, a questão deveria ser resolvida lá, em embargos de declaração ou recurso especial, alegando-se nulidade do acórdão por falta de fundamentação. Não cabe ao TSE, a essa altura, resolver isso.

Eu estou trazendo à Corte, porque está em andamento o julgamento e não posso decidir monocraticamente. Portanto, indefiro a juntada dessas notas e reitero meu entendimento a respeito da matéria. Penso que, neste caso, não temos condições de avaliar a questão da equiparação a *outdoor*, porque o acórdão sequer tem relatório. Como vou saber? Não posso julgar uma tese, repito. Tenho de saber os fatos, e eles não estão no acórdão. Reexaminar a matéria sem os dados parece-me impossível.

Assim, com a vênua do eminente Ministro Henrique Neves, que trouxe um belo voto, mantenho o meu, que nega provimento.

**EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 27.765/TO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.  
Agravantes: Marcelo de Carvalho Miranda e outra (Advogados: Pedro Martins Aires Júnior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Henrique Neves.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.8.2008.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de** 11.9.08 **fls.** 9.

**Eu,** Elder Augusto P. Queiroz **lavrei a presente certidão.**

Desembargador  
Judiciário